



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

148ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 423/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60143.000237-2025-54

Órgão: CEX - COMANDO DO EXÉRCITO

Requerente: A.F.S.

Resumo do Pedido

A solicitante requer o inteiro teor da ficha funcional do militar A. C. B. da S., incluindo cursos realizados, OMs em que serviu, medalhas e condecorações recebidas. O solicitante destaca que a solicitação é do documento original, e não de um extrato, assim como pontua que, caso haja informações pessoais ou restritas, deve ser realizado o tarjamento apenas das informações sob restrição, enviando-se a íntegra do documento. Da mesma forma, adverte que, nesse último caso, deve ser apontada a quantidade de informações retiradas e restritas, bem como o tempo pelo qual estão restritas, motivo e ato normativo que as restringiu.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu com a apresentação de um extrato das informações administrativas funcionais do militar, incluindo identificação, cursos realizados, cargos exercidos, promoções, referências elogiosas recebidas, medalhas e condecorações.

Recurso em 1ª instância

A entidade requerente recorreu argumentando que a informação apresentada é incompleta e que o órgão está aplicando o art. 31 da LAI de forma indevida. Reiterou, assim, o pedido de acesso ao inteiro teor da ficha funcional e não apenas um extrato. Ponderou que o envio de um extrato impossibilita a verificação das informações que foram retiradas e a totalidade das informações constantes da ficha, o que se afigura como obstáculo para o exercício pleno do direito de acesso à informação. Ressaltou, ainda, que a CGU e o TCU teriam manifestado entendimento no sentido de que fichas funcionais constituem informação pública e que devem ser disponibilizadas mediante pedidos de acesso à informação.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão ratificou a sua resposta inicial, com base em pareceres da CGU que permitiriam o fornecimento de extratos funcionais: parecer nº 4009, de 23.11.2015 e parecer nº 1520/2024.

Recurso em 2ª instância

A entidade requerente recorreu reiterando o pedido e os argumentos anteriores.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão ratificou as suas respostas anteriores e reiterou os argumentos já externados.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A entidade requerente recorreu reiterando o pedido e os argumentos anteriores.

Análise da CGU

A CGU realizou a análise conjunta dos 24 recursos dos NUPs a seguir, em razão da identidade de objeto (pedido de acesso ao inteiro teor da ficha funcional de 23 militares), requerente e resposta do órgão requerido. 60143.000237/2025-54, 60143.000238/2025-07, 60143.000239/2025-43, 60143.000240/2025-78, 60143.000241/2025-12, 60143.000242/2025-67, 60143.000243/2025-10, 60143.000246/2025-45, 60143.000247/2025-90, 60143.000248/2025-34, 60143.000249/2025-89, 60143.000250/2025-11, 60143.000251/2025-58, 60143.000253/2025-47, 60143.000254/2025-91, 60143.000255/2025-36, 60143.000256/2025-81, 60143.000258/2025-70, 60143.000259/2025-14, 60143.000260/2025-49, 60143.000261/2025-93, 60143.000262/2025-38, 60143.000263/2025-82, 60110.000184/2025-59. Ressalvou que o NUP nº 60143.000239/2025-43 possui identidade absoluta com o NUP nº 60143.000238/2025-07, pois ambos são pedidos que versam sobre o mesmo militar. A CGU considerou não ter havido negativa de acesso à informação, já que o órgão requerido forneceu os extratos funcionais dos militares seguindo o modelo acordado com a CGU, no precedente de NUP 60502.000181/2015-30, constante do Parecer CGU nº 4009, de 23/11/2015. Afirmou que o extrato, elaborado a partir das informações existentes nas Folhas de Alterações (assentamentos funcionais) dos militares, contempla as informações pertinentes à função pública dos militares. Argumentou que o CEX declara, ao final do extrato, que as informações que não integram o documento são informações consideradas pessoais ou que podem ensejar prejuízo à segurança da sociedade e do Estado, conforme preconizam, respectivamente, os artigos 31 e 23 da Lei nº 12.527.2011. Citou os precedentes: 60141.001130/2024-62, 60143.004255/2024-24, 60143.004257/2024-13, 60143.004258/2024- 68, 60143.004259/2024-11, 60143.004260/2024-37, 60000.003978/2024-31. Afirmou que parte do pedido dos recursos estaria fora do escopo da Lei nº 12.527/2011, por considerar que se solicita providências da Administração quando requer “que a CGU mude o seu entendimento sobre fichas funcionais e passe a orientar a disponibilização do inteiro teor digitalizado das fichas funcionais com potenciais dados realmente pessoais tarjados, com clareza da categoria dos dados, deixando visíveis os referentes a sanções, por exemplo”. Expôs que considera que demandas dessa natureza diferem do conceito de informação estabelecido no art. 4º da LAI e constituem manifestação de ouvidoria.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu dos recursos porquanto não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011 e, ainda, por entender que, parte da demanda foi considerada como de natureza diversa de pedido de acesso à informação, em sua leitura do art. 4º da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Em seu recurso, a Solicitante reiterou os argumentos e pedido anteriormente expostos. Apontou que “o Comando do Exército, sob a chancela da CGU, criou uma regra informal de extrair — de forma não transparente — algumas informações de fichas funcionais e criar um segundo documento, enviado como resposta a pedidos de acesso à informação que demandam os referidos documentos”. Ressaltou que não foi aventada a possibilidade de tarjar as partes com informações sensíveis, com o fornecimento do documento solicitado, tampouco foi informado o que foi retirado do extrato e a motivação. Argumentou que o extrato enviado é uma fonte secundária de informação que apresenta uma seleção das informações da ficha funcional, excluindo-se, especialmente, as sanções aplicadas ao servidor militar, dados esses que não constituem informações pessoais quando se referem a agentes públicos. Acrescentou que não é possível aferir exatamente as informações suprimidas na “seleção” de dados constante do extrato e que a CGU e o CEX teriam promovido a criação de uma regra informal que impõe limites *contra legem* ao acesso à informação. Assim, requer que a CMRI:

1. Registre o inteiro teor das respostas/esclarecimentos do órgão no parecer/decisão da CMRI (art. 50, §1º, Lei Federal 9.784/1999);
2. Seja oportunizado prazo de 5 dias para o recorrente se manifestar acerca das respostas/esclarecimentos apresentados pelos órgãos antes da decisão da CMRI;

Ademais, pontua que “não se opõe à eventual dilação razoável do prazo para fornecimento da resposta, desde que informados ao cidadão”; E que caso necessário, se dispõe a ir presencialmente ao órgão para fornecimento dos dados em mídia física, bem como se coloca à disposição para dialogar com a equipe responsável pela análise do recurso para esclarecer questões de fato ou de direito.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Inicialmente cumpre registrar que foram analisados conjuntamente 27 recursos de NUP 60143.000237/2025-54, 60143.000240/2025-78, 60143.000246/2025-45, 60143.000238/2025-07, 60143.000239/2025-43, 60143.000242/2025-67, 60143.000241/2025-12, 60143.000243/2025-10, 60143.000247/2025-90, 60110.000184/2025-59, 60143.000248/2025-34, 60143.000262/2025-38, 60143.000261/2025-93, 60143.000263/2025-82, 60143.000260/2025-49, 60143.000249/2025-89, 60143.000259/2025-14, 60143.000258/2025-70, 60143.000256/2025-81, 60143.000250/2025-11, 60143.000251/2025-58, 60143.000253/2025-47, 60143.000254/2025-91, 60143.000255/2025-36, 60143.001764/2025-86, 60143.001763/2025-31 e 60143.001765/2025-21, em virtude dos recursos terem conteúdo semelhantes/idênticos, serem do mesmo requerente e direcionados para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei 9.784/1999. Partindo-se para a análise, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia o requisito de cabimento não foi atendido, já que não se identificou negativa de acesso e, por parte dos recursos terem teor de demanda de ouvidoria do tipo solicitação de providência que não estão inseridas no escopo da LAI, devendo ser tratadas nos termos da Lei nº 13.460/2017. Assim, cumpre registrar que recursos semelhantes foram objeto de deliberação pela CMRI no âmbito dos precedentes de NUP 60143.004255/2024-24, 60143.004257/2024-13, 60143.004258/2024-68, 60143.004259/2024-11 ([Decisões CMRI nº 116 à 119, todas de 2025](#)). Na ocasião, a CMRI entendeu que o fornecimento de extrato está respaldado na LAI, em seu artigo 7º, § 2º, dispõe “*Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo*”, não sendo considerado, portanto, que houve negativa de acesso. Ainda sobre o objeto de acesso, identificou-se recentemente que, no âmbito dos pedidos de acesso de NUP 60143.001711/2025-65; 60143.001260/2025-66; 60143.001261/2025-19; 60143.001262/2025-55; 60143.001263/2025-08; 60143.001264/2025-44; 60143.001601/2025-01; 60143.002695/2025-28; e 60143.002696/2025-72, a Controladoria-Geral da União, em terceira instância recursal, deliberou pela concessão de “*acesso às folhas de alterações dos militares [...] com a aplicação de tarjamentos pontuais, em face das informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, que são de acesso restrito nos termos do art. 31, § 1º, I da mesma lei. Eventuais menções a procedimento de apuração de transgressão disciplinar e a sanções também deverão ser fornecidas com fundamento no art. 7º, inciso II, art. 21, e 31, § 4º, da Lei nº 12.527/2011.*” Em análise ao PARECER Nº 743/2025/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU com a referida concessão, identificou-se que o deferimento se respaldou no fato de haver comprovada violação de direitos humanos pelos militares objeto dos pedidos. Nesse sentido, cabe destacar o item 34 do referido Parecer da CGU:

“Frisa-se que o presente parecer não pretende revogar o entendimento estabelecido entre a CGU e o Ministério da Defesa, que foi exposto no processo 60502.000181/2015-30 e em outros recursos que tratavam do direito de acesso aos assentamentos funcionais de militares. A presente análise é aplicável à excepcionalidade que permeia os casos concretos, com amparo no art. 21 da LAI, bem como revela pedido direcionado à recuperação de fatos históricos de maior relevância, nos moldes do art. 31, § 4º, do mesmo diploma legal.”

Diante do exposto, considerando que não resta figurado violação de direito humano praticado pelos militares citados nos recursos ora em análise, corrobora-se o entendimento exarado pela CGU e decide-se pela manutenção do entendimento de terceira instância, bem como dos precedentes julgados por esta Comissão quanto ao não conhecimento dos 27 recursos, tendo em vista que as informações que não estão restritas nos termos dos artigos 31 e 23 da Lei nº 12.527/2011 (fatos relacionados às atividades e à vida pessoal do militar) foram disponibilizadas à Requerente.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 148ª Reunião Ordinária, por unanimidade, não conhece dos recursos, por não ter sido identificado negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, já que as informações não restritas foram disponibilizadas por extrato conforme prevê o art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011. Ademais, parte dos recursos tem teor de demanda de ouvidoria, do tipo solicitação de providências, que não estão inseridos no escopo dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/10/2025, às 06:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6957653** e o código CRC **DF345DAE** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)